



SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE ATOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 68/2022-SUPERLEGIS

Aracaju, 26 de agosto de 2022

PROJETO DE LEI Nº 238/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 68/2022, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Autoriza o pagamento de benefício assistencial denominado “Cartão Mais Inclusão – CMAIS – PVHA”, para Pessoas Vivendo com HIV/AIDS (PVHA), em situação de insegurança alimentar, caracterizada por condição de pobreza ou extrema pobreza, residentes no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 26/08/2022

(Assinatura)

Márcia Cardoso Silva
Chefe de Gabinete/SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **LUCIANO BISPO DE LIMA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 68/2022

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI Nº 238/2022

Ementa: Autoriza o pagamento de benefício assistencial denominado “Cartão Mais Inclusão – CMAIS – PVHA”, para Pessoas Vivendo com HIV/AIDS (PVHA), em situação de insegurança alimentar, caracterizada por condição de pobreza ou extrema pobreza, residentes no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à



MENSAGEM Nº 68/2022

participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Emérita Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“Autoriza o pagamento de benefício assistencial denominado “Cartão Mais Inclusão – CMAIS – PVHA”, para Pessoas Vivendo com HIV/AIDS (PVHA), em situação de insegurança alimentar, caracterizada por condição de pobreza ou extrema pobreza, residentes no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas”*.

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Poder Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso III, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de solicitar a essa Colenda Casa Legislativa a competente autorização para ampliação do Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS.



MENSAGEM Nº 68/2022

Como se sabe, o CMAIS foi criado inicialmente como um Programa de caráter temporário, em função da chegada em Sergipe do novo coronavírus, em março de 2020, tendo o objetivo de atender a população em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, mitigando, assim, os efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19.

Em um breve histórico, o CMAIS buscou atender as famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica por um período inicial de 04 (quatro) meses, tendo este prazo sido prorrogado para 10 (dez) meses, no total, em razão da continuidade da pandemia em todo o mundo e de seus efeitos sociais e econômicos no nosso Estado, conforme Lei nº 8.761, de 02 de outubro de 2020.

Em razão do grande êxito na operacionalização do Programa, o Governo do Estado encaminhou à ALESE projetos de Lei que trouxeram novos avanços para o CMAIS, nos seguintes termos:

- A Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020, reestruturou o “Cartão Mais Inclusão – CMAIS”, tornando-o um Programa de transferência de renda permanente, voltado para atender à população sergipana em situação de extrema pobreza inscrita



MENSAGEM Nº 68/2022

no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO e que não esteja recebendo outro benefício do Governo do Estado de Sergipe;

- A Lei nº 8.821, de 03 de março de 2021, autorizou, excepcionalmente, a prorrogação dos pagamentos do CMAIS para as famílias contempladas em 2020, até julho de 2021;
- A Lei nº 8.825, de 1º de abril de 2021, autorizou a criação do CMAIS – APOIO EMERGENCIAL para o trabalhador autônomo ou informal que se encontre na condição de extrema pobreza ou de pobreza;
- A Lei nº 8.848, de 04 de junho de 2021, autorizou a prorrogação do pagamento do CMAIS – APOIO EMERGENCIAL até julho de 2021;
- A Lei nº 8.879, de 13 de agosto de 2021, autorizou a prorrogação dos pagamentos do CMAIS Emergencial para as famílias contempladas em 2020 e do CMAIS – APOIO EMERGENCIAL até outubro de 2021;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 68/2022

- A Lei nº 8.910, de 28 de outubro de 2021, instituiu o Programa “CMAIS – Sergipe Acolhe” de proteção às crianças e adolescentes órfãos de vítimas da COVID-19 no Estado de Sergipe;
- A Lei nº 8.922, de 19 de novembro de 2021, autorizou a prorrogação dos pagamentos do CMAIS Emergencial para as famílias contempladas em 2020 e do CMAIS – APOIO EMERGENCIAL até janeiro de 2022.
- A Lei nº 8.990, de 30 de março de 2022, autorizou, em caráter excepcional, a continuidade, por mais 11 (onze) parcelas, do pagamento do benefício assistencial denominado Cartão Mais Inclusão – CMAIS, de que tratam as Leis nºs 8.821, de 03 de março de 2021, e 8.825, de 1º de abril de 2021, até dezembro de 2022.

Embora o Programa tenha sido criado em 2020, é sabido que a pandemia continuou nos últimos dois anos, tendo sido publicado, inclusive, o Decreto nº 40.966, de 22 de setembro de 2021, que declarou Estado de Calamidade Pública e de emergência de saúde pública de importância internacional, conforme Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, no Estado de Sergipe.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 68/2022

Cumpre registrar que, historicamente, a Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social – SEIAS, realiza a distribuição de cestas básicas diferenciadas como medida de assistência às Pessoas Vivendo com HIV/AIDS (PVHA) desde 2012. Tal distribuição ocorria mediante Termo de Cooperação Técnica firmada com entidade da sociedade civil, através do qual a Administração realizava a aquisição das cestas básicas por meio de licitação e o ente privado contribuía com a identificação e distribuição das cestas.

Ocorre que, em vista da necessidade de adoção de medidas restritivas de combate à circulação do vírus, que diminuíssem as possibilidades de contratação nos moldes anteriores, e vislumbrando a oportunidade de consolidar o apoio à garantia alimentar das pessoas vivendo com HIV/AIDS; ainda, em atenção à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) em meio a tempos de pandemia, o Governo do Estado optou por expandir o CMAIS, para que passe a abranger esse público.

Noutras palavras, pretende o Governo do Estado dar continuidade a essa política pública já em vigor, todavia através de mecanismo legal mais perene e de maior amparo, tendo em vista a rede protetiva que se pretende fortalecer.



MENSAGEM Nº 68|2022

Assim, pretende-se, com o presente Projeto de Lei em anexo, que o Poder Executivo fique autorizado a realizar o pagamento, a partir de 1º de janeiro de 2023, do benefício assistencial Cartão Mais Inclusão, denominado “Cartão Mais Inclusão – CMAIS – PVHA”, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), às Pessoas Vivendo com HIV/AIDS (PVHA), residentes no Estado de Sergipe, em situação de insegurança alimentar, caracterizada por condição de pobreza ou extrema pobreza, inseridas no Cadastro Único - CadÚnico, de que trata o Decreto (Federal) nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

A transferência de renda para garantia de alimentação suficiente e adequada é de suma importância para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e do DHAA, sendo importante ainda para fortalecer o sistema imunológico e reduzir os efeitos colaterais que os antirretrovirais causam aos corpos das PVHA. Os efeitos causados perpassam por dislipidemias, resistência à insulina e maiores riscos a doenças cardiovasculares. Esses efeitos colaterais são apontados, inclusive, como possíveis fatores de risco para uma maior criticidade do COVID-19.

Cabe salientar que a modalidade cartão alimentação permite ainda mais agilidade na distribuição do recurso, pois é uma estratégia que considera as dificuldades logísticas pelas características geográficas do Estado, permitindo que o beneficiário continue em seu



MENSAGEM Nº 6812022

município e não precise deslocar-se até a capital uma vez ao mês para receber a sua cesta de alimentos, humanizando o programa e fortalecendo assim a cidadania dos mesmos.

O cartão “CMAIS – PVHA” será capaz ainda de movimentar a economia dos municípios, principalmente pequenos negócios locais, como os mercados de bairros. Por fim, o cartão atende a uma das premissas da política de Segurança Alimentar e Nutricional: a autonomia para as famílias comprarem os gêneros alimentícios de sua real necessidade e que fazem parte dos seus aspectos sociais e culturais.

Em vista do exposto, ressalta-se que os beneficiários identificados e contemplados receberão assistência e constante acompanhamento nutricional da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – CSAN, vinculado à Diretoria de Assistência e Desenvolvimento Social – DADS da Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social – SEIAS, inclusive no que diz respeito à recomendação de dieta a ser seguida, suprindo, assim, as necessidades nutricionais dos atendidos.

Eminentes Deputados e Deputadas, a necessidade de atender este público alvo tão vulnerável levou o Poder Executivo a buscar a presente autorização legislativa para estender o Programa CMAIS para as Pessoas Vivendo com HIV, a partir do exercício de



MENSAGEM Nº 68/2022

2023, isso em obediência às limitações impostas pela legislação eleitoral, consoante destacado em parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

Do ponto de vista fiscal, cumpre registrar que os recursos necessários ao pagamento do CMAIS – PVHA de que trata a Proposta Legislativa em referência para 1.000 (uma mil) famílias, advirão do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, com garantia de previsão orçamentária e disponibilidade financeira para o exercício de 2023 e seguintes, conforme previsão e autorização do referido Fundo.

Ressalte-se que, em atendimento aos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), seguem em anexo a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e a declaração do ordenador de despesa a respeito da adequação da Propositura à Lei Orçamentária Anual, bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a população mais vulnerável do nosso Estado e para a política pública de assistência e inclusão social e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 68 | 2022

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 26 de agosto de 2022.


BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 238/2022

DE DE DE 2022

Autoriza o pagamento de benefício assistencial denominado “Cartão Mais Inclusão – CMAIS – PVHA”, para Pessoas Vivendo com HIV/AIDS (PVHA), em situação de insegurança alimentar, caracterizada por condição de pobreza ou extrema pobreza, residentes no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o pagamento, a partir de 1º de janeiro de 2023, do benefício assistencial Cartão Mais Inclusão, denominado “Cartão Mais Inclusão – CMAIS – PVHA”, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), às Pessoas Vivendo com HIV/AIDS (PVHA), residentes no Estado de Sergipe, em situação de insegurança alimentar, caracterizada por condição de pobreza ou extrema pobreza, inseridas no Cadastro Único - CadÚnico, de que trata o Decreto (Federal) nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 1º O benefício socioassistencial disposto nesta Lei tem o objetivo de atender às necessidades alimentares e nutricionais da população assistida, com meios para a aquisição mensal de itens da cesta básica, bem como mitigar os efeitos da calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

§ 2º O recebimento dos recursos do “CMAIS – PVHA” tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 2º São condições para o recebimento do benefício:

I - ser pessoa vivendo com HIV/AIDS;

II - viver em estado de insegurança alimentar, atestada por

91



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 238/2022

DE DE DE 2022

inscrição no Cadastro Único - CadÚnico, nos termos do Decreto (Federal) nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Parágrafo único. No caso de beneficiário menor de 18 (dezoito) anos, o pagamento deve ser feito à pessoa capaz, maior de 18 (dezoito) anos, que o represente ou o assista.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei pode ser concedido até o limite de 1.000 (mil) beneficiários.

Art. 4º A identificação e o credenciamento dos beneficiários serão feitos, preferencialmente, a partir das informações do Programa IST/Aids, da Secretaria de Estado da Saúde - SES, do Centro de Especialidades Médicas de Aracaju - CEMAR ou de outros bancos de dados estaduais ou federais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social – SEIAS, disponibilizará, por meio da sua Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – CSAN, dieta contendo sugestão de alimentos a serem adquiridos pelos beneficiários desta Lei.

Art. 5º O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEAN, criado pelo Decreto nº 21.750, de 04 de abril de 2003, e reorganizado pela Lei nº 6.526, de 10 de dezembro de 2008, atuará como instância de controle social, de natureza consultiva, a respeito das atividades desenvolvidas pelo programa.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, a partir do ano de 2023.

Art. 7º São fontes de recursos para o “CMAIS – PVHA” aquelas de que trata o art. 8º da Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 238/2022

DE DE DE 2022

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2022; 201º da Independência e
134º da República.